



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Jaboticatubas

Processo Licitatório nº. 028/2023

Pregão Eletrônico nº. 003/2023

Impugnante: Air Liquide Brasil Ltda

A **Prefeitura Municipal de Jaboticatubas** publicou edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme as especificações e descrições constantes no Anexo I – Termo de Referência”.

No dia 18/05/2023, a representante legal da empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, Sra. Elisângela de Carvalho, apresentou por e-mail impugnação ao edital em epígrafe, por entender que “o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado”.

Ao final, requereu a reabertura do “prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93”.

A **impugnação** é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.

A Pregoeira da **Prefeitura Municipal de Jaboticatubas**, designada pela Portaria nº 003/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000
- Jaboticatubas/MG

Considerando que as primeiras alegações trazidas pela empresa são de natureza técnica, para aclaramento da situação, foi solicitada análise e emissão de parecer técnico pelo setor requisitante, que por meio do **Sr. Arlen de Araújo Marques – Secretário Municipal de Saúde** concluiu pela procedência dos argumentos, nos seguintes termos:

Dessa forma, entendo que seria necessária a correção deste item, por julgada procedente a solicitação da impugnante.

Arlen de Araújo Marques
Secretário Municipal de Saúde
SMS - JABOTICATUBAS / MG

Sobre a segunda alegação da empresa, verifica-se que os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/06 determinam que a Administração publique editais exclusivos para ME, MEI e EPP sempre que o valor total do item seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais):

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

[...]

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000
- Jaboticatubas/MG

itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (gn)

Sobre o tema, destaco jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"A Lei Complementar n. 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). A exclusividade à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), prevista no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/06, deve considerar o limite máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em cada item da licitação, e não no valor global estimado do registro de preços." [[TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1098449. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 13/06/2022](#)] (g.n.);

"Nas licitações processadas por itens, a Administração Pública estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante." [[TCEMG. DENÚNCIA n. 1084404. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 05/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 20/05/2022](#)] (g.n.).

In casu, mediante as cotações prévias realizadas junto ao mercado para deflagrar o certame, foi identificado que o preço estimado para os itens 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicável os dispositivos legais supracitados, motivos pelos quais, apenas os itens 01 e 04 serão destinados à ampla concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000
- Jaboticatubas/MG

Portanto, haja vista o posicionamento técnico apresentado pela responsável do setor requisitante esclarecendo os motivos de interesse público da revisão da especificação técnica dos referidos itens, adoto os referidos motivos como fundamento desta decisão, e pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para no mérito, **dar provimento parcial** às alegações da empresa.

Oportunamente informo que o edital será devidamente retificado e divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, com a marcação da nova data para realização da sessão para recebimento dos envelopes, conforme determina o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Jaboticatubas/MG, 22 de maio de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000
- Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas/MG, 22 de maio de 2023.

A AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro,
São Paulo/SP, CEP 04703-901

Prezada Senhora,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a **impugnação ao edital** interposta pela empresa **Air Liquide Brasil**, foi julgada **procedente parcialmente**, conforme cópia da decisão anexa e oportunamente informo que o edital será devidamente retificado e divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, com a marcação da nova data para realização da sessão para recebimento dos envelopes, conforme determina o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira